



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível nº 0082730-71.2012.815.2001

Relatora : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Apelante : Adailton dos Santos Ribeiro

Advogado : Hildebrando Costa Andrade (OAB/PB 9.318)

Apelado : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador
Renan de Vasconcelos Neves (OAB/PB 5.124)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. DESCONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. CONGELAMENTO DOS QUINQUÊNIOS EM VIRTUDE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA REFERIDA LEI. DIREITO AO DESCONGELAMENTO APENAS QUANTO AO PERÍODO COMPLETADO PELA PROMOVENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 58/2003, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2003. PAGAMENTO EM PROJEÇÃO ARITMÉTICA. INAPLICABILIDADE. EXEGESE DO ART. 161 DA LC Nº 39/85 E ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO .

De acordo com entendimento firmado nesta Corte, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência “o adicional por tempo de serviço que vinha sendo percebido pelos servidores públicos estaduais civis por força dos arts. 160, I, e 161, da Lei Complementar n.º 39/85, teve seu valor nominal absoluto validamente congelado somente em 30 de dezembro de 2003, quando entrou em vigor a Lei Complementar n.º 58/2003, passando, a partir de então, a ser pago no importe nominal verificado naquela data sob o título de vantagem pessoal, estando a Administração obrigada a pagar as diferenças resultantes da implementação de congelamento em data anterior, observada a

prescrição quinquenal das parcelas vencidas previamente ao quinto ano anterior à propositura da ação de cobrança”¹.

Nos termos do que restou consignado no mesmo paradigma representativo da controvérsia “*é indevida, para qualquer fim, a soma dos percentuais progressivos do adicional por tempo de serviço previstos no caput do art. 161 da Lei Complementar n.º 39/85 e na redação original do art. 33, XVIII, da Constituição Estadual, independentemente do período considerado*”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Adailton dos Santos Ribeiro, buscando a reforma da sentença (fls. 56/63) do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, proferida nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pelo apelante em face do Estado da Paraíba, na qual o autor (servidor público estadual civil) requereu o “descongelamento” dos valores pagos a título de adicional por tempo de serviço, com a implantação no seu contracheque do percentual equivalente a 4 (quatro) quinquênios somados (32%), tendo em vista seu tempo de serviço público, nos termos do artigo 161 da LC 39/85, condenando-se o Estado à quitação das diferenças entre o valor devido e o valor pago a menor.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pleito exordial.

Nas razões do presente apelo (fls. 65/70), o autor/apelante aduziu que, ao “congelar” o valor do seu adicional por tempo de serviço, o Estado/apelado descumpriu o princípio da legalidade, pois, segundo alega, inexistente lei a respaldar o congelamento de tal adicional, mormente diante da exceção prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 50/03.

Contra-arrazoando, o Estado/apelado pugnou pelo desprovimento do recurso.

Às fls. 91/92, a Douta Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar, por considerar ausentes as situações ensejadoras de manifestação ministerial obrigatória.

VOTO

¹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00032961720158150000, Tribunal Pleno, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 18-10-2017.
Apelação Cível nº 0082730-71.2012.815.2001

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016.

Feito esse registro, passo ao exame do apelo.

Verifica-se dos autos que o autor – servidor público estadual **civil** desde o ano de 1989 – requereu o “descongelamento” dos valores pagos a título de adicional por tempo de serviço, com a implantação no seu contracheque do percentual equivalente a 4 (quatro) quinquênios somados (32%), tendo em vista seu tempo de serviço público, nos termos do artigo 161 da LC 39/85, condenando-se o Estado à quitação das diferenças entre o valor devido e o valor pago a menor no período não atingido pela prescrição.

O pleito foi julgado improcedente em primeiro grau e, nas razões do seu apelo, o autor/apelante aduziu que, ao “congelar” o valor do seu adicional por tempo de serviço, o Estado/apelado descumpriu o princípio da legalidade, pois, segundo alega, inexistente lei a respaldar o congelamento de tal adicional, mormente diante da exceção prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 50/03.

A questão relativa ao tema dispensa maiores delongas, pois já foi pacificada por esta Corte no julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0003296-17.2015.815.0000, de relatoria do Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Na oportunidade, esclareceu-se que, de fato, o adicional por tempo de serviço dos servidores civis do Estado da Paraíba não poderia ter sido congelado (transformado em valor nominal fixo) a partir da Lei nº 50, de **abril** 2003, como procedido pela edilidade, pois, embora tal legislação tenha determinado o congelamento de outras vantagens dos servidores, excetuou tal regramento quanto ao adicional por tempo de serviço, à luz do disposto no parágrafo único do seu art. 2º.

Acontece que também restou consignado no aludido paradigma, representativo da controvérsia desta Corte, que tal congelamento veio a ser procedido pouco tempo depois, através da Lei nº 58, de **dezembro** de 2003.

Asseverou-se, assim, que, atualmente, e mais precisamente desde 30 de dezembro de 2003 (data de entrada em vigor da Lei nº 58/2003), o aludido adicional por tempo de serviço se encontra congelado, estando, por outro lado, *“a Administração obrigada a pagar as diferenças resultantes da implementação de congelamento em data anterior, observada a prescrição quinquenal das parcelas* Apelação Cível nº 0082730-71.2012.815.2001

vencidas previamente ao quinto ano anterior à propositura da ação de cobrança”, o que já impõe o provimento parcial do presente recurso para tal fim, já que a sentença de foi total improcedência.

Importa, ainda, consignar que ficou assentado no aludido paradigma que os percentuais previstos no art. 161 da LC 39/85 - antes do respectivo congelamento – deveriam ser aplicados de forma isolada e não cumulativamente (com a soma dos percentuais previstos para cada quinquênio), como pretendido pelo autor na exordial desta ação. Confirmam-se trechos da ementa do aresto:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM APELAÇÃO. SUPRESSÃO PELO CPC/2015. JULGAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE FOI SUSCITADO. TEMPUS REGIT ACTUM. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDORES ESTADUAIS CIVIS. DISCREPÂNCIA INTERPRETATIVA A RESPEITO DO TIPO DE PRESCRIÇÃO INCIDENTE À ESPÉCIE, DA LEGALIDADE, DO MARCO INICIAL DO CONGELAMENTO, SE CONSIDERADO LEGAL, E DO PRETENDIDO SOMATÓRIO DOS PERCENTUAIS REFERENTES A CADA QUINQUÊNIO. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA NO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE JURISDIÇÃO. APROVAÇÃO DE ENUNCIADOS SUMULARES PARA PACIFICAÇÃO DOS TEMAS. ACOLHIMENTO.

[...]2. A ação preordenada a impugnar o congelamento de rubrica percebida por servidor público civil ou militar, ativo ou inativo, bem como por pensionista, ocorrido após o ato de concessão inicial da vantagem, não encontra óbice na prescrição quinquenal de que trata o Decreto Federal n.º 20.910/32, a qual fulmina tão somente as eventuais diferenças vencidas previamente ao quinto ano anterior à propositura da ação. [...]

5. O adicional por tempo de serviço que vinha sendo percebido pelos servidores públicos estaduais civis por força dos arts. 160, I, e 161, da Lei Complementar n.º 39/85, teve seu valor nominal absoluto validamente congelado somente em 30 de dezembro de 2003, quando entrou em vigor a Lei Complementar n.º 58/2003, passando, a partir de então, a ser pago no importe nominal verificado naquela data sob o título de vantagem pessoal, estando a Administração obrigada a pagar as diferenças resultantes da implementação de congelamento em data anterior, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas

previamente ao quinto ano anterior à propositura da ação de cobrança.

6. É indevida, para qualquer fim, a soma dos percentuais progressivos do adicional por tempo de serviço previstos no caput do art. 161 da Lei Complementar n.º 39/85 e na redação original do art. 33, XVIII, da Constituição Estadual, independentemente do período considerado.² (grifei).

Em sendo assim, trazendo essas premissas para o caso dos autos, extrai-se que o autor/apelante tem direito ao descongelamento do adicional por tempo de serviço apenas quanto ao período contemplado até a publicação da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, em 30/12/2003, bem como à condenação das diferenças existentes pelo pagamento a menor, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento (já que as verbas pretéritas a esse período estão atingidas pela prescrição quinquenal), não sendo possível a soma (cumulação) dos percentuais previstos para cada quinquênio.

Face todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao presente apelo para, julgando parcialmente procedente o pedido exordial, determinar o descongelamento do adicional por tempo de serviço, apenas quanto ao período completado pelo promovente até a publicação da Lei Complementar Estadual 58/2003, em 30 de dezembro de 2003, com a condenação do promovido ao pagamento de diferenças existentes pelo pagamento a menor, nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Por fim, em relação aos ônus sucumbenciais, devido ao resultado da demanda - em que ambos os litigantes restaram vencidos em parte - deve ser fixada repartição igualitária da sucumbência, cujos honorários arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressaltando que o demandante é beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 24 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

RELATORA

G/07



² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00032961720158150000, Tribunal Pleno, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 18-10-2017
Apelação Cível nº 0082730-71.2012.815.2001